



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12898.001660/2009-86  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.896 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2015  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** ESPECTRO ENGENHARIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, Acórdão 12-32.925 da 14ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

*Conforme esclarece o relatório fiscal de fls. 33/43:*

(...)

*1.3 — O sujeito passivo, identificado em epígrafe, está sendo notificado a recolher as contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da Seguridade Social, a cargo da EMPRESA, além daquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, que lhes prestaram serviços, na forma do artigo 22 itens I e II da Lei 82122, de 2410711991, e do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 0610511999, incidentes sobre o pagamento de VALE TRANSPORTE EM ESPÉCIE, aos segurados empregados que lhes prestaram serviços ...*

(...)

*4.1 Constitui fato gerador das contribuições lançadas nesta notificação, a parcela da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados, a título de Vale Transporte, pago em espécie. O sujeito passivo concedeu o benefício aos segurados através de pagamento em dinheiro, conforme identificação das rubricas e seus códigos em folhas de pagamentos, abaixo discriminados e seus respectivos descontos, no período de Oli U5 a 1212005, constituindo esta modalidade base de cálculo de incidência de Contribuições Previdenciárias.*

*2. O Auditor transcreveu em seu relatório artigos da Lei 7.418/1985, que instituiu o vale-transporte, e da Lei 8.212/1991, que fornece o conceito de salário de contribuição.*

*3. Em seu relatório, a Auditoria procura demonstrar que o pagamento em pecúnia das despesas de transporte dos empregados, está sujeito a incidência das contribuições previdenciárias. Transcrevemos:*

*5.4 — A conquista social do fornecimento de vale-transporte não integra o salário de contribuição quando pago em conformidade com a legislação e será custeado pelo beneficiário, na parcela*

*equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens e pelo empregador, no que exceder à parcela referida.*

*5.5 — Como forma de incentivar a adoção desse mecanismo, a legislação determina que o vale-transporte não tem natureza salarial, nem configura rendimento tributável do trabalhador, entretanto é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, salvo no caso de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema.*

*5.6 — No caso do sujeito passivo da ação, o mesmo não atendeu o estabelecido em Lei, passando, portanto os valores pagos a título de Vale Transporte em dinheiro a incidir contribuições previdenciárias.*

*5.7 — Há inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça determinando que o vale-transporte pago em dinheiro passa a ter caráter salarial, com todos os seus reflexos em férias, 13º salário, etc. As decisões determinam, também, que o pagamento em dinheiro faz com que o direito em questão torne-se fato gerador das contribuições previdenciárias.*

*5.8 — As empresas que pagarem o vale-transporte em dinheiro estarão descumprindo a legislação trabalhista e sujeitando-se as penalidades cabíveis.*

*5.9 — A Constituição Federal, em seu artigo 201, parágrafo 11, determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, sejam incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária. A matéria foi regulada pela Lei nº 8.212/1991, que dispõe, em seu art. 28, inciso I, que os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição ...*

*4. Após assinalar que as contribuições apuradas durante a ação fiscal, não foram declaradas em GIFP, a Auditoria informa que comparou o valor das multas decorrentes da legislação vigente à época dos fatos geradores das contribuições lançadas e o valor das penalidades impostas pela nova legislação que entrou em vigor a partir da edição da Medida Provisória nº 449/2008. Do exame efetuado pela Auditoria resultou a aplicação da multa prevista pela nova legislação (no presente lançamento a multa aplicada foi a de 75%, prevista no artigo 35-A da Lei 8.212/1991, combinado com o artigo 44, da Lei 9.430/1996).*

*5. Foi elaborado o quadro demonstrativo de fls. 39, que compara as penalidades impostas pela legislação revogada e a nova legislação.*

*6. A planilha de fls. 45/66 indica a base de cálculo por estabelecimento; a base de cálculo por competência é indicada na planilha de fls. 67/68; a planilha de fls. 71/73 compara a multa decorrente da aplicação do AI 68 com a penalidade imposta pela nova legislação; a planilha de fls. 75 compara a multa decorrente da aplicação do AI 69 com a penalidade imposta pela nova legislação; planilha demonstrativa do cálculo*

*da multa decorrente da aplicação do AI 78 foi elaborada às fls. 77/79.*

*7. A Auditoria juntou cópias de folhas de pagamento às fls. 81/267.*

#### *DA IMPUGNAÇÃO*

*8. A Autuada foi intimada pessoalmente em 18/10/2009, conforme se pode verificar às fls. 01, tendo ingressado com defesa juntada às fls. 266/273, protocolada em 12/11/2009, conforme se verifica às fls. 266.*

*9. Afirma a Autuada que com base em acordo coletivo, parcialmente transcrito em sua impugnação, e tendo em vista o risco de fornecer vale-transporte aos seus empregados que trabalham em áreas perigosas, decidiu pagar o vale-transporte através de depósito em conta corrente de seus funcionários.*

*10. Argumenta a Autuada que o artigo 5º do Decreto 95.247/1987, que veda ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, não pode ser oposto a uma convenção coletiva de trabalho respaldada na Constituição Federal.*

*11. A Impugnante junta jurisprudência para demonstrar que não cabe a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de vale-transporte em dinheiro.*

*12. É o relatório.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde questiona a tributação incidente sobre o vale transporte.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

**VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA**

O lançamento está baseado no entendimento que o vale transporte foi pago aos segurados em desacordo com os ditames legais, uma vez que foi pago em pecúnia.

O lançamento estava conforme o ordenamento legal.

Todavia, a Advocacia Geral da União, seguindo orientação ditada na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 478.410/SP, que considerou inconstitucional a tributação previdenciária incidente sobre vale transporte pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória, editou a Súmula 60.

*SÚMULA Nº 60, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011*

*"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".*

Portanto, deve ser afastada do lançamento a parcela referente ao Vale Transporte.

**CONCLUSÃO**

Voto por dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Processo nº 12898.001660/2009-86  
Acórdão n.º **2403-002.896**

**S2-C4T3**  
Fl. 5

---

CÓPIA